

# **O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ELENCADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Tatiana C. dos Reis Filagrana<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este trabalho visa fazer uma análise a respeito do surgimento, evolução e conceito do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua relação com os direitos fundamentais elencados na Carta Magna de 1988. Objetiva-se fazer um estudo tangente a importância da dignidade da pessoa humana, que foi alcançando mais espaço na legislação de acordo com a evolução histórico-social, até chegar a ser inserida no texto constitucional de 1988 como um dos princípios fundamentais do Ordenamento Jurídico. No mesmo sentido, será abordado de forma clara e suscita, utilizando-se para o presente estudo a metodologia qualitativa, a respeito das gerações dos direitos fundamentais e sua inserção na Constituição Federal de 1988, contemplando o método dedutivo. Nas considerações finais extrai-se a relação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, e qual é o ponto de interseção entre os mesmos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dignidade da Pessoa Humana. Direitos Fundamentais. Constituição Federal de 1988.

## **INTRODUÇÃO**

A dignidade da pessoa humana, embora seja uma tarefa árdua conceituá-la, refere-se à valorização das pessoas como seres detentores de direitos e obrigações. Trata-se de um atributo do ser humano, cabendo ao Estado o dever de protegê-lo, tendo em vista que todos têm o direito de ser respeitado. Neste sentido, toda a forma de depreciação ou de redução do homem, considerando-o não como um sujeito, mas sim como um objeto de Direito é vedada, não havendo sequer alguma possibilidade de se rebaixar qualquer ser humano. (NOBRE JÚNIOR, 2000). O princípio da dignidade da pessoa humana foi sendo “construído” ao longo dos anos, eis que, na antiguidade, apenas as pessoas com o status social elevado é que seriam dignos, ou seja, a dignidade estava atrelada à comunidade que o cidadão estava inserido. Com o passar dos anos, este conceito foi sendo modificado, tornando-se a base da nossa Carta Magna, elencado no art 1º, III. Pertinente aos direitos

---

<sup>1</sup> Mestranda do Curso de Ciência Jurídica, da instituição Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, professora universitária no Curso de Direito – UNIASSELVI (Blumenau e Guaramirim/SC). Autora do livro: Responsabilidade Civil nos Casos de Alienação Parental (reeditado pela Ed. Vox legem – Florianópolis/SC). Autora do livro de Estudos: Legislação Empresarial (Curso Ensino à Distância – UNIASSELVI – Blumenau/SC). Palestrante em congressos de Direito de Família (Brasil e Portugal). E-mail: filagrana32@gmail.com

fundamentais, estes foram ganhando espaço a partir de grandes reivindicações da sociedade, ou seja, foram sendo positivados aos poucos.

Na Constituição Federal de 1988 são encontrados os direitos fundamentais, destacando-se o título II: “Dos direitos e garantias fundamentais”, que regulamenta direitos individuais, coletivos, sociais e políticos. Coelho (2009, p. 214) exprime que os direitos fundamentais são componentes de um regime democrático livre, sendo sua principal função possibilitar a existência e proteger a permanência deste regime.

O presente trabalho visa demonstrar a evolução e formas de conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana, o que, frisa-se não é uma tarefa fácil, principalmente, por ser a dignidade um atributo intrínseco ao ser humano, não existindo um único conceito, mas sim, inúmeros conceitos, de acordo com os vários entendimentos doutrinários, conforme serão expostos no presente artigo científico. Analisar-se-á as gerações pelas quais passaram os direitos fundamentais constitucionais: primeira, segunda, terceira, quarta e quinta gerações, embora estas duas últimas ainda não tenham um reconhecimento jurídico. Por fim, sendo o ponto central do presente estudo e sua justificativa, estudar a interseção do princípio da dignidade da pessoa humana com os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988, utilizando como referência a metodologia qualitativa, através do método dedutivo.

## **PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: EVOLUÇÃO E CONCEITO**

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana remonta a ideia de proteção, sendo a base atualmente, de todo o sistema constitucional brasileiro. De acordo com as palavras de Fiorillo (2007, p.11), a Constituição deve trazer o princípio da dignidade humana como princípio fundamental para a convivência em sociedade. Assegurar à humanidade condições para continuar a existir neste frágil planeta corresponde a uma exigência ética, positivada de maneira muito explícita na Constituição de 1988. Opção de todo compatível com a dignidade conferida pela ordem jurídica ao ser humano. A dignidade da pessoa humana é mais do que um princípio fundamental da república do Brasil. É o norte inspirador de toda atuação – de Estado e Cidadania- na Democracia Participativa. A Dignidade da Pessoa Humana foi tratada como princípio, inicialmente, na Declaração

Universal da ONU, em 1948, onde passamos a nos inserir num cenário de proteção ao indivíduo.

Moraes assevera que (2003, p. 117) a dignidade da pessoa humana tem um papel de suma importância para o Estado Democrático de Direito, sendo a imposição de limites aos poderes estatais, com o advento da Declaração Universal da ONU, em 1948, um meio eficaz para a convivência dos indivíduos em um ambiente de paz, segurança e, principalmente, dignidade em suas vidas. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada pela Organização das Nações Unidas de 1948, traz em seu artigo 1º o seguinte: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Salutar mencionar que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está intrinsecamente ligado aos direitos fundamentais, tendo em vista que estes também conquistaram seu espaço de acordo com a evolução da sociedade e, conseqüentemente das leis.

Analisa-se os ensinamentos de Sarlet (2015, p. 38) pertinentes à evolução da dignidade da pessoa humana e conclui-se que o valor fundamental da dignidade humana assumiu articular relevo no pensamento tomista, incorporando-se a partir de então, à tradição jusnaturalista, tendo sido o humanista italiano Pico Della Mirandola quem, no período renascentista e baseado principalmente no pensamento de Santo Tomás de Aquino, advogou o ponto de vista que a personalidade humana se caracteriza por ter um valor próprio, inato, expresso justamente na ideia de sua dignidade de ser humano, que nasce na qualidade de um valor natural, inalienável e incondicionado como cerne da personalidade do homem. Como bem destaca Sarmento (2004, p. 375), os direitos fundamentais constituem, bem como a democracia, um reflexo do constitucionalismo contemporâneo. Direitos estes conquistados através de grandes lutas, visando a afirmação da dignidade humana.

Ressalta-se que a dignidade remonta um valor supremo do ser humano, ou seja, é a base para o Direito moderno. Dworkin (1998, p. 307-310) ao tratar do conteúdo da dignidade da pessoa humana, menciona que o ser humano não poderá jamais ser tratado como objeto, isto é, como mero instrumento para realização dos fins alheios, eis que as pessoas nunca poderão ser tratadas de tal forma que se venha a negar a importância distintiva de suas próprias vidas. Neste mesmo sentido, Rosenthal (2005, p. 08), cita Flórez Valdés (1990), para lembrar que, a dignidade da pessoa humana é a razão de ser do direito e fundamento da ordem política e paz social. Todo direito é constituído para servir

ao homem (...). A dignidade situa o ser humano no epicentro de todo o ordenamento jurídico. Assim, temos que a dignidade da pessoa humana, apesar de não existir um conceito definitivo, mas trata-se de um princípio que norteia todos os demais, eis que é a base, inclusive para nossa Constituição Federal de 1988. De suma importância mencionar o entendimento de Sarlet (2005, p. 45-46), onde este assevera que o elemento distintivo da razão fundamenta-se justamente na proteção daqueles que são considerados mais vulneráveis pela sociedade, ou seja, os doentes físicos ou mentais. A dignidade é a constante procura da “vida humana pura”. A dignidade da pessoa humana foi elevada à condição de princípio fundamental, sendo o principal direito constitucional, servindo de base para todos os demais direitos individuais, garantidos pela Carta Magna. (NUNES, 2009, p. 47).

## **DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Os direitos fundamentais foram sendo reconhecidos à medida em que o Estado também foi evoluindo, formando um Estado Democrático. A evolução dos direitos fundamentais seguiu alinhada ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Sarlet (2015, p. 36-37) observa que as gerações (ou dimensões) passam a ser analisadas com uma maior relevância a partir da consagração dos direitos fundamentais pelas primeiras Constituições, tendo em vista às transformações geradas pelo reconhecimento de novas necessidades básicas, de modo especial em virtude da evolução do Estado Liberal (Estado formal de Direito) para o moderno Estado de Direito (Estado social e democrático [material] de Direito), bem como as mutações decorrentes do processo de industrialização e seus reflexos, pelo impacto tecnológico e científico, pelo processo de descolonização e tantos outros fatores direta ou indiretamente relevantes neste contexto e que poderiam ser considerados.

Na tentativa de conceituar direitos fundamentais, Martínez (1995) leciona que os direitos fundamentais são representantes de um sistema de valores concreto, de um sistema cultural que deve orientar o sentido de uma vida estatal contida em uma Constituição. Nessa linha de raciocínio, Dimoulis e Martins (2007, p. 54) exprimem que, direitos fundamentais são direito público-subjetivos de pessoas (física ou jurídica), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo

supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual. Na Constituição Federal de 1988 são encontradas em diversas partes do texto constitucional, destacando-se o título II: “Dos direitos e garantias fundamentais”, que regulamenta direitos individuais, coletivos, sociais e políticos. Assim, tem-se que direitos fundamentais são direitos de suma importância para vida em sociedade, cabendo ao Estado respeitá-los e protegê-los.

Conforme aponta Sarlet (2007, p. 56), os direitos fundamentais traduzem valores que o Estado deve respeitar, mas, acima de tudo, promover e proteger para que assim, alcance todo o ordenamento jurídico – público e privado – deixando de ser conceituados como sendo direitos subjetivos públicos, isto é, direitos oponíveis pelos seus titulares (particulares) apenas em relação ao Estado. Ressalta-se que, a religião e a filosofia do mundo antigo influenciaram no entendimento de que o homem possui direitos inalienáveis e naturais, tais como, os valores da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade. (SARLET, 2015, p. 38). A Reforma Protestante foi de suma importância no surgimento dos direitos fundamentais, eis que, a partir deste fato histórico houve a reivindicação da liberdade religiosa e de culto em diversos países da Europa.

## **AS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A primeira dimensão dos direitos fundamentais remonta uma fase individualista, de abstenção estatal, a ideia era que o Estado não intervisse nas reivindicações burguesas. Bonavides (1997, p. 517) classifica essa fase como sendo tais direitos de defesa, eis que demarcam uma zona de não intervenção do Estado, remontando uma esfera de autonomia individual. São, por esse motivo, apresentados como direitos de cunho “negativo” uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, neste sentido, “direitos de resistência” ou de oposição perante o Estado. No mesmo sentido, temos que o surgimento desses direitos fundamentais da primeira dimensão nasce através da doutrina iluminista e jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, onde seus precursores foram Hobbes, Locke, Rousseau e Kant, segundo a qual a finalidade do Estado consistia na realização da liberdade do indivíduo, marcando o início da positivação das reivindicações burguesas nas primeiras Constituições escritas no Ocidente. (SARLET, 2015, p.46). Em um segundo momento, na fase da segunda dimensão, enfatiza-

se os direitos econômicos, sociais e culturais, onde se tem um ativismo por parte do Estado, buscando a liberdade e igualdade. A intervenção estatal passa a ser de suma importância para a realização da justiça social.

Conforme menciona Gomes e Freitas, em seu artigo jurídico, Direitos Fundamentais e Dignidade Humana (2010), o declínio do Estado Liberal, traz consigo o chamado *Welfare State* (Estado Social), cujo objetivo primordial era minimizar a injustiça e permitir aos cidadãos uma melhoria na qualidade de vida. Tem-se, nesse momento, um Estado intervencionista e assistencial, que adotava práticas no campo social, sendo estes direitos chamados de sociais. Lafer (1991, p. 127) coloca-se na mesma posição quando infere que não há uma preocupação em evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, mas sim, de propiciar um “*direito de participar do bem-estar social*”. Destaca-se que estes direitos fundamentais de segunda geração estão interligados à noção de princípio da igualdade, pois se busca não somente a liberdade, mas a igualdade no sentido material. O cunho positivo desses direitos fundamentais marca o a distinção dessa fase em relação à primeira geração.

Sarlet (2015, p. 47) aponta que a industrialização e os graves problemas sociais e econômicos que a acompanharam, geraram amplos movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos, atribuindo ao Estado comportamento ativo na realização da justiça social no decorrer do século XIX. As liberdades sociais são apontadas como direitos de cunho positivo, onde se cita como exemplos: liberdade de sindicalização, direito de greve, reconhecimento de direitos fundamentais aos trabalhadores – férias, repouso semanal remunerado, garantia de um salário mínimo, limitação de jornada de trabalho. Destarte essa segunda geração foi caracterizada por ser a geração da incidência do princípio da justiça social, atendendo às reivindicações da classe operária. Os direitos da terceira geração caracterizam-se por refletirem diretamente no âmbito coletivo, há um desprendimento do indivíduo como único titular de direitos, de forma particular, são os direitos da solidariedade e fraternidade. Identifica-se como exemplos de direitos dessa terceira geração: os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida. Também não podemos esquecer-nos do direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação.

Bonavides (1997, p. 523) assevera a respeito dos direitos de terceira dimensão, que estes têm destinatário precípua o gênero humano mesmo, num momento expressivo de

sua afirmação como valor supremo em termos de existencial idade concreta. Enfaticamente Sarlet (2015, p. 48) descreve que tais direitos se desprendem, em princípio, da figura homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa. De suma importância mencionarmos o entendimento de Luño (1991, p. 206):

Os direitos fundamentais da terceira dimensão podem ser considerados uma resposta ao fenômeno denominado de “poluição das liberdades”, que caracteriza o processo de erosão e degradação sofrido pelos direitos e liberdades fundamentais, principalmente em face do uso de novas tecnologias. Nessa perspectiva, assumem especial relevância o direito ao meio ambiente e à qualidade de vida (que já foi considerado como direito de terceira geração pela corrente doutrinária que parte do critério da titularidade transindividual), bem como o direito de informática (ou liberdade de informática), cujo reconhecimento é postulado justamente em virtude do controle cada vez maior sobre a liberdade e intimidade individual mediante bancos de dados pessoais, meios de comunicação etc., mas que – em virtude de sua vinculação com os direitos de liberdade (inclusive de expressão e comunicação) e as garantias da intimidade e privacidade suscita certas dúvidas no que tange ao seu enquadramento na terceira dimensão dos direitos fundamentais.

Deste modo, observa-se que todos esses direitos fundamentais conquistados nesta terceira geração possuem uma ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana, por estarem esses direitos atrelados à uma ideia respeito e proteção ao coletivo. A existência de uma quarta ou quinta geração de direitos fundamentais ainda é alvo de vários posicionamentos doutrinários, eis que estes direitos ainda não são reconhecidos pelo direito pátrio e internacional.

Os direitos fundamentais da quarta geração, assim, como os da terceira geração teriam como base o princípio da dignidade da pessoa humana, eis que se referem aos valores da vida, liberdade, igualdade e fraternidade (solidariedade). Bonavides (2001, p. 50), defende a existência desta quarta geração, sendo esta o resultado da globalização do estado Social, composta pelos direitos à democracia (no caso, democracia direta) e à informação, assim como pelo direito ao pluralismo. Ressaltando ainda, que, alguns destes direitos, notadamente os direitos à democracia, ao pluralismo e à informação, se encontram consagrados em nossa Constituição, de modo especial no preâmbulo do Título dos Princípios Fundamentais, salientando-se, todavia, que a democracia erigia à condição

de princípio fundamental pelo Constituinte de 1988 é a representativa, com alguns ingredientes, ainda que tímido, de participação direta.

Assim sendo, analisa-se que os direitos fundamentais da quarta geração refere-se à globalização, entretanto tal geração ainda não teve destaque em nosso Ornamento Jurídico, bem como de âmbito internacional, sendo ainda uma esperança objetivando um futuro melhor. Outros autores, ainda fazem menção a uma quinta geração de direitos, onde estes também estariam ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo também muito próximos aos direitos fundamentais da terceira e quarta geração. Sendo o entendimento de Oliveira Junior (2000, p. 97), no sentido de que os direitos de quarta e quinta gerações representam novas possibilidades e ameaças à privacidade, liberdade, enfim, novas exigências da proteção da dignidade da pessoa humana, especialmente no que diz com os direitos de quarta geração (relacionados à biotecnologia). Deste modo, analisa-se que os direitos fundamentais da quinta geração, defendida por alguns autores, Oliveira Junior, por exemplo, assegura o direito à paz, também conectado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

## **O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA INTERSEÇÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS ELENCADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A dignidade da pessoa humana teve seu significado alterado de acordo com a evolução da sociedade, passando de um conceito bíblico para um conceito jurídico. Sarlet (2001, p. 29-37) aponta que a dignidade expressa um valor intrínseco ao ser humano, sendo o caráter a chave-mestra do homem, tendo em vista que, de acordo com os escritos bíblicos, o homem é a imagem e semelhança de Deus. Assim, tem-se que a dignidade é intrínseca ao ser humano, sendo a mesma limitada, no sentido de não afetar a dignidade de outra pessoa. Kant (2006, p. 134) aborda a dignidade a partir da autodeterminação ética do ser humano, sendo a autonomia o alicerce da dignidade. Segundo a teoria da autonomia da vontade o ser humano é capaz de autodeterminar-se e agir conforme as regras legais, qualidade encontrada apenas em criaturas racionais. Logo, todo ser racional existe como um fim em si mesmo e não como um meio para a imposição de vontades arbitrárias. Neste mesmo sentido, de acordo com Reale (1996, p.277), é oportuno destacar três concepções

da dignidade da pessoa humana: individualismo, transpersonalismo e personalismo. Para o individualismo, o homem, cuidando dos seus próprios interesses, indiretamente, protege e realiza os interesses coletivos.

No transpersonalismo é o contrário: deve-se realizar o bem coletivo para salvaguardar os interesses individuais. Inexistindo harmonia entre o bem do indivíduo e o bem do todo, preponderam os valores coletivos. O personalismo refuta as concepções individualista e coletivista. É um “meio termo”, ou seja, não há de se falar em predomínio do indivíduo ou do todo. Busca-se a solução na compatibilização entre os valores, considerando o que toca ao indivíduo e o que cabe ao todo. Mas, onde a dignidade da pessoa humana liga-se aos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988? Quando a nossa Carta Magna eleva o princípio da dignidade da pessoa humana como preceito fundamental, temos que cabe ao Estado proteger os valores individuais e coletivos de todas as pessoas. O princípio da dignidade da pessoa humana torna-se também a base do Ordenamento Jurídico, tanto quanto os direitos fundamentais constitucionais. Segundo Jesus (2004, p. 244), a tendência dos ensinamentos constitucionais é no sentido de reconhecer e valorizar o ser humano como a base e o topo do direito. De suma importância frisarmos que a dignidade por ser um princípio fundamental, elencado na Constituição Federal, é a base de todas as demais normas. Ao fazermos uma análise da nossa Carta Magna, observamos que a dignidade da pessoa humana pode ser classificada em níveis, dentro do nosso sistema constitucional, conforme preconiza Medeiros (2008, p. 28-41), sendo estes:

Em nível I, no seu preâmbulo, a Constituição faz menção ao Estado Democrático de Direito como forma de garantir os exercícios dos direitos sociais e individuais. Em sequência, no artigo 1º, incs. I e II e no artigo 170, *caput*, verifica-se a incumbência da ordem econômica em assegurar a todos uma existência digna. No artigo 226, §7º, foi dada ênfase a família, como forma de garantir a dignidade da pessoa humana. Em nível II, o artigo 3º, inc.III e o artigo 23, inc.X, apresentado como “dos objetivos fundamentais”, é o responsável pela afirmação da “extermínio da pobreza e das desigualdades sociais”. No nível III, a Carta Magna traz, em seu artigo 6º o mínimo que cada indivíduo necessita: educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Portanto, analisa-se que há uma interseção entre os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988 e o princípio da dignidade da pessoa humana,

uma vez que a própria Constituição insere a dignidade da pessoa humana como preceito fundamental.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A dignidade da pessoa humana enquanto princípio inserido na Constituição Federal de 1988, alcança o patamar ser a base do sistema jurídico, bem como os direitos fundamentais constitucionais, cabendo ao Estado o dever de proteger os indivíduos, concedendo-lhes uma vida digna, com respeito, fazendo com que a justiça social não seja apenas um sonho distante de ser alcançado. Considera-se, diante do que foi exposto, que até mesmo nos primórdios dos tempos a honra e a nobreza eram respeitadas pelos grupos que formavam a sociedade. Mesmo não tendo um conceito exato a respeito da dignidade da pessoa humana, mas estava presente no íntimo dos indivíduos esse preceito fundamental. Ressalta-se que a dignidade da pessoa humana deve figurar como valor jurídico supremo, pois ela é à base das pretensões essenciais e o fundamento de uma constituição operante, sendo a base do Direito moderno. A relação existente entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais constitucionais é que ambos fazem parte do mesmo ordenamento jurídico, sendo sua base. O respeito aos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988 são de suma importância, no sentido de que estes protegem o ser humano tangente à sua liberdade, sua moral e dignidade. Conclui-se pela necessidade de ser feita uma reflexão sobre como estamos tratando os indivíduos, estamos respeitando a sua dignidade, como queremos que nos respeite, afinal de contas, a convivência harmônica na sociedade depende de todos nós!

## REFERÊNCIAS

ALARCÓN. Pietro de Jesús Lora. **Patrimônio Genético Humano: e Sua Proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004, p. 244.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 517-523.

\_\_\_\_\_. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 50.

COELHO, Luiz Eduardo de Toledo. **Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana aplicados às relações privadas**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, ano 17, n. 67, p. 214-243, abr./jun. 2009.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais** – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 54.

DWORKIN, Ronald. **El dominio de la vida: una discusión acerca del aborto, la eutanasia y la libertad individual**. Barcelona: Ariel, 1998, p.307-310.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental**. p. 11. São Paulo: Saraiva, 2007.

FLÓREZ VALDÉS apud ROSENVALD, Nelson. **Dignidade Humana e Boa-Fé no Código Civil**, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 08.

GOMES, Magno Federici; FREITAS, Frederico Oliveira. **Direitos Fundamentais e Dignidade Humana**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 82, out 2010. Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8404](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8404)>. Acesso em 25 de fevereiro de 2017.

HERNÁNDEZ MARTÍNEZ, María del Pilar. **Constitución y derechos fundamentales**. Boletín Mexicano de Derecho Comparado, México D.F., ano XVIII, n. 84, set./dez. 1995. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/rev/boletin/cont/84/art/art5.htm>>. Acesso em 25 de fevereiro de 2017

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2006. Coleção A Obra-Prima de Cada Autor, 2006, p. 134.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**, São Paulo: Companhia das Letras, 1991, p. 127.

MEDEIROS, Benizete Ramos. **Trabalho com Dignidade: Educação e Qualificação é Um Caminho?** São Paulo: LTR, 2008, p. 28-41.

MORAES, Maria Celina Bondin. O conceito da dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In. SARLET, Ingo Wolfgang, org. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 2. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 117

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **O Direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 41, 1 maio 2000. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/161>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2017.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 2<sup>a</sup> ed.. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 47.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. **Teoria Jurídica e Novos Direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2000, p. 97.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 277.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 36-38.

\_\_\_\_\_. **Dimensões da Dignidade: Ensaios de Filosofia do Direito Constitucional**. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005, p. 45-46.

\_\_\_\_\_. **Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais**. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, ano 55, n. 352, p. 45-94, fev. 2007b.

SARMENTO, Daniel Antonio de Moraes. Os direitos fundamentais nos paradigmas liberal, social e pós-social. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). **Crise e desafios da constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 375-414.